



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000667/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.140 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente FERNANDO LUIS MEDINA FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e restando comprovado ainda que os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada eram rendimentos de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, apurando-se o crédito tributário no valor total de R\$9.272,27 (nove mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social– INSS, no importe de R\$15.916,41 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$15.916,41, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.

Conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora, INSS, o contribuinte deixou de informar rendimentos no valor de R\$15.916,41.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02, acostando diversos documentos, alegando que:

*“O contribuinte acima retificou a DIRPF 2006/2005 baseado na legislação do Imposto de Renda, motivado por laudo médico configurando **MOLÉSTIA GRAVE**, conforme atestado médico e demais laudos, dos quais, apresentamos cópias em anexo, tudo de acordo com a legislação vigente”.*

Na análise de suas alegações, os integrantes da 8ª Turma da DRJ/POA decidiram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário exigido, tendo em vista que - embora comprovado que o Contribuinte é portador de moléstia grave (docs. 08/11) de modo a isentá-lo do pagamento de IR sobre proventos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma -, verificou-se que o termo inicial para a fixação da isenção ocorre com a concessão do benefício (aposentadoria), ou seja, na data do início da incapacidade que, no caso em tela, é 12.05.2005, sendo, portanto, devida a obrigação de oferecer a tributação os rendimentos recebidos do INSS até o mês de abril/2005, caracterizando-se assim a omissão de rendimentos.

Desta forma, foi procedido novo demonstrativo das alterações na Declaração de Ajuste Anual, conforme quadro abaixo:

Descrição	Resultado Apurado no Julgamento
Total de rendimentos tributáveis declarados	279.628,30
Omissão de rendimento apurada	5.115,84
Total das Deduções Declaradas	65.310,23
Base de Cálculo Apurada	219.433,91
Imposto Apurado Após Alterações	54.760,12
Total do imposto pago declarado	20.335,75
Saldo do imposto a pagar apurado após alterações	34.424,37
Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	33.017,51
Imposto Suplementar	1.406,86

Nestes termos, se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O Contribuinte teve ciência de tal decisão, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 332/335, acostando diversos documentos, por meio do qual reiterou as alegações contidas em sua Impugnação, e ressaltou ainda – resumidamente – o seguinte:

- que a isenção estaria condicionada a 2 requisitos cumulativos, quais sejam:
 - 1 – que os proventos sejam provenientes de aposentadoria (entre outros);
 - 2 – que o contribuinte seja portador de cardiopatia grave (entre outras);
- alega o Contribuinte que encontra-se aposentado por tempo de contribuição como profissional autônomo junto ao INSS desde 21.05.1997;
- que teria sido acometido por cardiopatia grave definitiva, constatada pelo laudo médico-pericial em 12.05.2005, porém, portador de moléstia grave desde agosto de 2004;
- que a r. decisão recorrida estaria equivocada por afirmar erroneamente que a aposentadoria do contribuinte ocorrera em maio de 2005, não reconhecendo a isenção pertinente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005;
- que além deste equívoco, a r. decisão recorrida também encontrava-se incorreta por outra razão, já que o julgador fez menção a data de início da incapacidade do contribuinte (12 de maio de 2005), o que não condiz com a realidade dos fatos, já que o Contribuinte afirma que a data de início da doença seria 25.08.2004;

- o Contribuinte ressalta ainda que o laudo pericial menciona o período de início da doença (DID – Data do Início da Doença) e início da incapacidade (DII – Data do Início da Incapacidade), reiterando ainda que a exigência legal para concessão da isenção residiria exclusivamente na data do início da moléstia grave (DID - 25.08.2004);

- por fim, o Contribuinte postula pelo provimento de seu recurso, com a consequente reforma de r. decisão, sendo acolhido o direito à isenção do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria, cancelando-se assim a notificação de lançamento e, conseqüentemente, o débito fiscal reclamado.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.03.2011, como atesta o AR de fls. 330. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.04.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada omissão de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte Recorrente, recebidos do INSS no ano de 2005.

Em sede de Impugnação, o Recorrente trouxe documentação que demonstraria ser ele portador de moléstia grave e ser aposentado, o que lhe garantiria a isenção sobre os rendimentos em tela.

A decisão recorrida, porém, acolheu a Impugnação ofertada em parte, ao argumento de que o Recorrente teria se aposentado em 12.05.2005, razão pela qual somente a partir de então poderia gozar da isenção pretendida.

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste ter preenchido os requisitos da lei para que pudesse ter o direito à isenção e que estaria aposentado por tempo de contribuição como profissional autônomo junto ao INSS desde 21.05.1997, sendo portador de moléstia grave desde agosto de 2004. Alegou ainda que a decisão recorrida estaria equivocada quanto à data de sua aposentadoria e também quanto à data de início da moléstia grave.

Em resumo, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – do Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, o Recorrente trouxe aos autos documentos que atestam que ele seria portador de cardiopatia e que a “DID” (data de início da doença) seria 25.08.2004.

Por outro lado, os documentos de fls. 342/350 (extratos emitidos pelo INSS) indicam que a “DIB” (Data do início do benefício) dos valores pagos a ele seria 21.05.1997.

Em resumo, da análise da documentação referida, é de se concluir que restou comprovado nos autos que: 1) o Recorrente é portador da cardiopatia grave desde 25.08.2004, e 2) o Recorrente está aposentado por tempo de serviço desde 21.05.1997.

Assim, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ele faz jus à isenção sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos no ano-calendário 2005.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti